

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2005, que *cria a Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente*.

RELATOR: Senador **JUVÊNIO DA FONSECA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH) recebe para apreciação o Projeto de Lei do Senado nº50, de 2005, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que propõe, no art. 1º, a criação da Agência Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente (ANPCA), órgão vinculado diretamente à Presidência da República.

Em seu art. 2º ficam estabelecidas as competências da Agência, a saber: regular, acompanhar e avaliar a execução das políticas de proteção da criança e do adolescente; e propor diretrizes para as políticas de proteção à criança e ao adolescente.

Consta no art. 3º que a referida Agência “promoverá, estimulará e executará, diretamente ou por meio de convênios, as políticas de proteção à criança e ao adolescente emanadas do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA).” Em seu parágrafo único, fica determinado que a promoção e a interação das políticas públicas do interesse de crianças e adolescentes compreende as executadas nos níveis de governo federal, estadual e municipal, além daquelas de iniciativa da sociedade civil.

Os aspectos orçamentários estão contemplados nos arts. 4º, 5º e 6º. A Agência deverá coordenar a elaboração da proposta orçamentária das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes, enquanto aos órgãos

responsáveis pela execução caberá a responsabilidade da gestão orçamentária. A ANPCA também será responsável, *em conjunto com os órgãos responsáveis pelas atividades finalísticas e demais conveniados*, pela monitoração e avaliação da execução orçamentária.

No art. 7º consta que a Agência desenvolverá esforços para garantir os recursos necessários à execução das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes, enquanto o art. 8º determina que a exigência promoverá e estimulará a garantia dos direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), com apresentação de substitutivo para sanar vício de inconstitucionalidade, decorrente da usurpação de atribuição privativa da Presidência da República.

Na CDH, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, a situação das crianças no Brasil merece toda a atenção do Governo e da sociedade, pois grande número delas encontra-se em situação de risco, causada pela violência, pela miséria e pelo preconceito. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome devido à desnutrição crônica, 6,6% das crianças menores de 5 anos, em 307 municípios do semi-árido brasileiro, apresentam baixa estatura para a idade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2004, do total de crianças de 0 a 3 anos no País, pouco mais de 13% freqüentavam creches. E que apenas 44% dos adolescentes entre 15 e 17 anos, freqüentavam a escola, percentual que baixava para 22% nas zonas rurais.

A situação de risco em que se encontra grande parte das crianças e adolescentes no Brasil, justifica, do ponto de vista do mérito, qualquer projeto cuja intenção seja melhorar essa realidade. Entretanto, como foi bem colocado no Parecer apresentado na CCJ, o projeto de lei, na forma em que foi apresentado, incorre em vício de inconstitucionalidade, pois a criação de

órgãos da Administração Pública Federal, de acordo com o § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, é atribuição privativa do Presidente da República.

A solução proposta para sanar o vício de inconstitucionalidade, na CCJ, foi a apresentação de um substitutivo, na forma de um projeto de lei autorizativo, já que o Senado Federal aceita apreciar esses projetos com base no Parecer nº 527, de 1998, também da CCJ, de autoria do eminente Senador Josaphat Marinho.

Outro aspecto a ser mencionado respeita à denominação utilizada para a organização a ser criada, pois o termo agência é entendido como um órgão destinado a regular e fiscalizar a prestação de serviços públicos, especialmente quando os prestadores desses serviços são empresas privadas, que atuam dentro dos parâmetros econômicos de mercado. Assim, a utilização do termo agência, embora não configure erro capaz de inviabilizar o mérito do projeto, pode induzir a interpretações sobre o propósito do legislador. Entretanto, como se trata de projeto de lei autorizativo, se o Executivo acatar a proposta, pode alterar a denominação da entidade a ser criada.

III – VOTO

No que se refere ao mérito, é válida qualquer proposta que apresente como objetivo a melhoria da situação das crianças e adolescentes no Brasil. Como o problema do vício de inconstitucionalidade foi sanado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2005, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator